



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: PCSC 00057119/2026, Licitação nº 147/2026 - Modalidade: Pregão Eletrônico - PE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL (ACADEPOL), LOCALIZADA NA RODOVIA TERTULIANO BRITO XAVIER, Nº 209, BAIRRO CANASVIEIRAS, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88054-000., conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a impugnação ofertadas tempestivamente por e-mail, pela empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda.

Os questionamentos apresentados encontram-se nos autos, SIE 40516/2026, bem como toda a sequência e análise realizada pela SIE/GEVIA.

I – Considerações Iniciais

A empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda. apresenta impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0147/2026, cujo objeto consiste na execução das obras de pavimentação da Academia da Polícia Civil (ACADEPOL), questionando as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 11.3.4, alínea “a”, referente à qualificação técnico-profissional, e 11.3.6.2, alínea “a”, referente à qualificação técnico-operacional, que estabelecem a comprovação da execução de, no mínimo, 3.000,00 m² de área pavimentada.

Os pedidos de esclarecimentos/impugnação são tempestivos, conforme previsão do item 13.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocoladas dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações apresentados pelas impugnantes

Em suas razões, a impugnante sustenta que a exigência de quantitativo mínimo de 3.000,00 m² seria desproporcional e restritiva à competitividade do certame, por impor uma condição que, segundo seu entendimento, não seria indispensável para demonstrar a capacidade técnica dos profissionais e das empresas interessadas na execução do objeto licitado. Argumenta que a fixação de metragem mínima elevada constitui barreira à participação de empresas que, embora possuam experiência comprovada

em serviços de pavimentação, não tenham executado anteriormente obras com a extensão exigida pelo instrumento convocatório.

A empresa fundamenta sua argumentação na natureza do objeto licitado, destacando que o próprio Termo de Referência, em seu item 2.1, classifica a contratação como obra comum de engenharia e menciona a Nota Técnica IBR 001/2021 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), relacionada ao enquadramento de serviços de pavimentação com lajotas ou pisos intertravados. Nesse sentido, afirma que a execução de pavimentação com blocos intertravados de concreto envolve procedimentos construtivos padronizados, como terraplenagem, preparação da base, execução do colchão de areia, assentamento das peças e realização do travamento lateral, não apresentando, segundo a impugnante, complexidade técnica que justifique a exigência de experiência anterior em área mínima de 3.000,00 m².

A impugnante acrescenta que a aptidão técnica para executar esse tipo de pavimentação não estaria necessariamente vinculada à extensão da área anteriormente executada. Defende que a comprovação da experiência na realização do serviço seria suficiente para demonstrar o domínio da metodologia construtiva, independentemente de a obra anterior compreender 100 m², 500 m² ou 3.000 m². Sob essa perspectiva, considera que a metragem constitui, essencialmente, uma variável logística e de prazo, não devendo ser utilizada isoladamente como parâmetro para restringir a habilitação de licitantes.

No tocante à jurisprudência, a empresa invoca o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o Acórdão nº 298/2024 – Plenário, mencionado no próprio edital, para sustentar que as exigências de qualificação técnico-operacional devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução contratual. Alega que, em se tratando de serviços comuns de engenharia, a imposição de quantitativos mínimos elevados, sem justificativa técnica suficiente, pode reduzir indevidamente o universo de participantes, prejudicar a competitividade e comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

A impugnante também defende que a experiência anterior poderia ser demonstrada mediante apresentação de atestados relativos à execução de serviços de pavimentação intertravada ou similares, incluindo lajotas, blocos, paralelepípedos ou pisos industriais de concreto, independentemente da área executada. Em sua avaliação, essa alternativa permitiria verificar a efetiva experiência dos licitantes sem estabelecer restrição quantitativa que considera excessiva, preservando, ao mesmo tempo, a segurança da contratação.

Diante desses argumentos, a empresa requer o recebimento e o conhecimento da impugnação e, no mérito, seu julgamento procedente, com a consequente alteração dos itens 11.3.4, alínea “a”, e

11.3.6.2, alínea “a”, do edital, para excluir a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 3.000,00 m² de pavimentação. Solicita, ainda, que os requisitos de qualificação técnica sejam reformulados para admitir atestados de execução de pavimentação intertravada ou serviços similares, sem estipulação de área mínima, bem como que a decisão proferida pela Administração seja devidamente divulgada no sistema eletrônico.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta a impugnante LC Serviços de Alvenaria Ltda. realizada pela SIE GEVIA

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de análise técnica do pedido de impugnação apresentado pela empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda., referente à Concorrência Eletrônica nº 0147/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), localizada em Florianópolis/SC.

A impugnante questiona as exigências estabelecidas nos itens 11.3.4, alínea “a”, e 11.3.6.2, alínea “a”, do Edital, que preveem a comprovação de experiência anterior na execução de, no mínimo, 3.000,00 m² de pavimentação, tanto para a qualificação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

A empresa argumenta que a pavimentação em blocos intertravados constitui serviço de engenharia comum, com procedimentos executivos padronizados, e que a exigência de metragem mínima restringiria a competitividade do certame.

Dessa forma, solicita a exclusão dos quantitativos mínimos, permitindo a apresentação de atestados de execução de serviços similares, independentemente da área anteriormente executada.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos argumentos apresentados, esta Gerência apresenta as seguintes considerações técnicas:

- a) Da natureza e das características da obra - A contratação prevê a execução de aproximadamente 6.707,00 m² de pavimentação em blocos intertravados de concreto, incluindo serviços de regularização do terreno, preparação da superfície, execução de meios-fios e demais atividades necessárias à implantação do pavimento. Embora a pavimentação

intertravada seja classificada como obra comum de engenharia, essa condição não elimina a necessidade de experiência anterior compatível com o porte dos serviços contratados.

É importante considerar que a execução de uma área dessa dimensão envolve não apenas o conhecimento da técnica de assentamento das peças, mas também planejamento das atividades, mobilização de equipes e equipamentos, fornecimento de materiais e controle das etapas construtivas.

Além disso, a adequada execução do pavimento exige atenção às condições da base, aos níveis e caimentos previstos, ao confinamento lateral e à qualidade do acabamento, de modo a garantir a estabilidade e a durabilidade da superfície pavimentada.

Assim, embora os procedimentos construtivos sejam semelhantes em obras de diferentes dimensões, o aumento da área executada exige maior organização e capacidade de gerenciamento dos serviços.

- b) Da legalidade e proporcionalidade dos quantitativos exigidos - O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de experiência anterior para as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, admitindo quantitativos mínimos de até 50% da respectiva parcela.

No presente caso, a área total de pavimentação prevista é de 6.707,00 m², enquanto o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica é de 3.000,00 m², correspondente a aproximadamente 44,7% da área a ser executada.

Portanto, a exigência encontra-se abaixo do limite percentual estabelecido pela legislação. Cabe destacar que a pavimentação constitui o principal serviço da contratação, tanto pela sua importância para o resultado final da obra quanto pela sua participação expressiva no valor total previsto.

Nesse contexto, a exigência de experiência anterior em área inferior à metade do quantitativo contratado apresenta relação com o porte da intervenção e com a necessidade de avaliar a capacidade técnica dos futuros executores.

- c) Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional - A comprovação de capacidade técnica tem por objetivo verificar se a empresa e os profissionais indicados possuem experiência compatível com os serviços que serão contratados. No caso da qualificação

técnico-operacional, a experiência anterior permite avaliar a capacidade da empresa de organizar equipes, mobilizar equipamentos, administrar materiais e executar serviços de pavimentação em escala compatível com a obra.

Já a qualificação técnico-profissional busca comprovar a experiência do responsável técnico na condução e no acompanhamento de serviços semelhantes, incluindo o controle da execução, a observância das especificações técnicas e a verificação da qualidade dos serviços realizados.

Embora possuam finalidades distintas, ambas as qualificações contribuem para reduzir os riscos de execução e assegurar que a contratação seja realizada por empresa e profissionais com experiência pertinente ao objeto.

Dessa forma, a exigência de experiência anterior em pavimentação possui relação direta com as atividades que serão desenvolvidas na ACADEPOL.

- d) Da competitividade e da aceitação de atestados - Em relação à alegação de restrição à competitividade, destaca-se que o Edital prevê mecanismos que ampliam as possibilidades de comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas.

O item 11.3.6.5 permite expressamente o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a similaridade dos serviços executados. Dessa maneira, a empresa não precisa necessariamente ter executado uma única obra de 3.000,00 m², podendo comprovar a experiência exigida por meio de diferentes contratos, cujos quantitativos somados atendam ao requisito estabelecido.

O Edital também admite, no item 11.3.6.6, a comprovação de experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Além disso, é permitida a participação de empresas organizadas em consórcio, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Essas disposições contribuem para ampliar a participação de empresas que possuam experiência comprovada na execução de pavimentação, sem exigir que toda a capacidade operacional seja demonstrada por uma única contratação anterior.

Assim, a existência de quantitativo mínimo não representa, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que sua exigência seja compatível com as características e necessidades da contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência entende que a classificação da pavimentação intertravada como obra comum de engenharia não impede a Administração de estabelecer requisitos mínimos de experiência anterior, desde que observados os limites legais e a proporcionalidade em relação ao objeto contratado.

Considerando a área de pavimentação prevista, a importância desse serviço para a contratação e as necessidades de planejamento, organização e controle da execução, entende-se tecnicamente pertinente a exigência de comprovação de experiência em serviços de pavimentação de porte compatível.

Ressalta-se, ainda, que o quantitativo de 3.000,00 m² corresponde a aproximadamente 44,7% da área prevista, encontrando-se abaixo do limite de 50% estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a possibilidade de somatório de atestados técnico-operacionais, a aceitação de serviços similares e a participação em consórcio contribuem para preservar a competitividade do certame.

Dessa forma, esta Gerência manifesta-se favoravelmente à manutenção das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 11.3.4, alínea “a”, e 11.3.6.2, alínea “a”, do Edital, entendendo que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram, sob o aspecto técnico, a necessidade de exclusão integral dos quantitativos mínimos estabelecidos.

A presente manifestação possui caráter técnico e destina-se a subsidiar a apreciação do pedido de impugnação pela Gerência de Licitações e demais instâncias competentes.

IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/GEVIA, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda., mantendo o edital em comento.

Florianópolis, 14 de outubro de 2026.

Ricardo Euclides Grando
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade